

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2003
(do Senador PAULO PAIM – PT/RS)**

Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidade da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamentos de qualquer espécie, por parte do Poder Público ou de entidade por ele controlada direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado que utilize no seu processo produtivo, ou de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada na degradação humana ou trabalho escravo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado interessadas na obtenção dos financiamentos a que se refere o “caput” deste artigo deverão apresentar certificado de regularidade expedido pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte inciso V:

“V – certificado de regularidade comprovando a inexistência de trabalho escravo inclusive em seus fornecedores direto.”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 32 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte § 7º:

“§ 7º A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V, do art. 27, consistirá de prova de situação regular perante ao Ministério do Trabalho.”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte inciso XIV:

“XIV – a obrigação do contratado de manter no seu processo produtivo e de seus fornecedores, durante toda a execução, a não utilização de trabalho escravo.”

Art. 5º Caso seja constatada fraude na emissão do certificado previsto no parágrafo único, do art. 1º desta Lei, e no § 7º, do art. 32, da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, a pessoa jurídica de direito privado ficará inabilitada pelo prazo de 7 (sete) anos, a participar de licitações públicas e pleitear financiamentos de entidades oficiais de crédito.

Parágrafo único. Serão aplicadas ao agente público responsável pela emissão do certificado de que trata o *caput* deste artigo, as sanções previstos na Lei nº 8.429 de junho de 1992.

Art. 6º Considera-se, para os efeitos desta lei, trabalho escravo aquele realizado em condição análoga à dos escravos, mediante violência, grave ameaça, retenção de salários ou documentos, dívidas de transporte, hospedagem, alimento, vestuário, e instrumentos de trabalho e quaisquer outros meios.

Art. 7º Esta lei entra vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1868, no poema Navio Negreiro, o poeta Castro Alves, apela às forças da natureza – os mares e os tufões – para que apaguem de nosso País a mancha da escravidão. Vinte anos depois, com a Lei Áurea, acabava a escravatura baseada no critério racial. É com profunda tristeza e revolta, pois, que, mais de 130 anos após o apelo de Castro Alves e 110 anos depois de abolida formalmente, ainda nos seja necessário denunciar a servidão humana no Brasil e apelar para o fim de um novo e sofisticado cativeiro, em pleno “apogeu” do capitalismo e do neoliberalismo: a “peonagem”, a escravidão no campo brasileiro e nas empresas. Trata-se, antes de tudo – além das considerações humanitárias – de um contra-senso, pois entre as regras do capitalismo está a reprodução das condições de produção, neste caso, reprodução da força de trabalho; ou seja, o mínimo que o capitalismo se propõe a fazer pelo trabalhador é remunerá-lo para que ele continue vivo e em condições de trabalhar.

Mas do modo como agem certos “empresários”, paradoxalmente, retrocedemos a uma situação mais cruel que aquela da escravidão baseada no critério racial, pois, naquela, o cativo era uma “mercadoria”, com custo para o senhor; mas, hoje, mesmo sendo os trabalhadores urbanos e rurais transformados em mercadoria, eles não custam nada aos senhores; talvez por essa razão seja altíssimo o índice de assassinato de trabalhadores em condição escrava.

Em razão dessas lamentáveis circunstâncias, trago à tona esse assunto novamente a debate, para que busquemos abolir o trabalho escravo de uma vez por todas. Mas, diferentemente do poeta Castro Alves, em seus arroubos, apelamos não à natureza, mas aos homens, para que a superexploração de trabalhadores seja um fato do passado, particularmente aos homens públicos, detentores do poder de reprimir esse verdadeiro crime hediondo.

Ademais, existe a impunidade, que advém não só dos mecanismos legais pouco eficazes – na maioria das vezes a escravidão é “transformada” nos processos oficiais em simples violação a leis trabalhistas, punível com multas. Essa impunidade vem, em grande parte, da conivência. Uma conivência triste que envolve policiais, funcionários da Justiça, líderes empresariais e os poderes executivos, tanto em âmbito federal quanto estadual.

O que leva essas pessoas a concordarem em trabalhar em regiões distantes, sem comunicação com a família é uma lei mais forte: a lei da fome; e entre a fome absoluta e a sujeição a um salário miserável, o imperativo de sobreviver fala mais alto.

Por fim, cabe ressaltar, o trabalho de denúncia que vem sendo feito pelas entidades de direitos humanos, particularmente a Comissão Pastoral da Terra, para que persistam em sua luta até que seja eliminada entre nós a escravidão, a forma mais perversa que o capitalismo e o neoliberalismo plantaram entre nós.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**